



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002555-10.2020.8.27.2702/TO

AUTOR: CLEUNICE ARANTES SANTANA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório:

CLEONICE ARANTES SANTANA ajuizou Ação Previdenciária em que pleiteia o Benefício do Auxílio-doença de Trabalhador URBANO, c/c Tutela Provisória de Urgência, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Partes qualificadas.

A peça inaugural noticia que a Requerente é segurada URBANA, que graves problemas na coluna e um tumor papilífero, o que a torna INCAPACITADA PARA O TRABALHO. Requereu na via administrativa o benefício, no entanto foi negado.

Requereu:

1. A concessão da justiça gratuita na forma da lei;
2. A antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de compelir o Réu a implantar imediatamente o benefício do Auxílio Doença.
3. A procedência da ação, condenando definitivamente o requerido a conceder o benefício a autora, pagando mensalmente á requerente o Auxílio Doença de Trabalhador Urbano, em sede de tutela de urgência, **desde a data da cessação**, além das custas processuais, juros legais e honorários de advogado.
4. Subsidiarimante, a conversão em Aposentadoria por invalidez.
5. A condenação da autarquia requerida ao pagamento da verba sucumbencial na forma do artigo 85, do NCPC.

Juntou quesitos à perícia. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi **deferida**.

Juntada de documentos pela Autora (ev. 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

Devidamente citado, o Requerido rebateu os termos da inicial. Alegou cerceamento de defesa vez que o laudo médico não foi juntado. No mérito sustentou a inexistência de incapacidade e que a doença incapacitante pode ser preexistente. Juntou quesitos à perícia e documentos.

Réplica à contestação.

Partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de perícia virtual, ambas argumentaram em sentido negativo.

Processo sobrestado e desobrestado (eventos. 25 e 35).

Comprovada a implantação do benefício pelo INSS (ev. 42).

Perícia realizada. Laudo médico acostado (ev. 57).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, apenas o fez a parte Autora que na impugnou.

Encerrada a instrução processual.

É O RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão do Benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91, basta que o Autor demonstre, respectivamente: a). Qualidade de segurado; b). Carência, quando for o caso, estando ou não no gozo de Auxílio doença. c). incapacidade comprovada por Perícia, nos termos dos artigos 25, 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: **12 (doze) contribuições mensais**; [...].

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).**

Da qualidade de segurada/carência:

A qualidade de segurado é condição conferida às pessoas que estão filiadas e inscritas no INSS e que (em regra) façam pagamentos mensais em favor da Previdência.

Considerando as provas coligidas verifica-se, primeiramente que a Requerente nasceu em 1952 contando à época do requerimento administrativo, 67 anos completos.

Contribui para a previdência de 07/2002 a 08/2001. Perdeu a qualidade de segurada.

Depois, de 07/2005 a 08/2005. Novamente, perdeu a qualidade de segurada.

Recebeu benefício de 12/2016 a 05/2018.

Novamente recebeu benefício de 06/2018 a 06/2019.

Consta ainda do CNIS ter ontribuido como contribuinte individual de 12/2010 a 10/2019.

Considerando que a Cessação do benefício ocorreu em 30/06/2019 e a entrada do Requerimento Administrativo se deu em 02/08/2019, pode-se afirmar que ao tempo da **DER** a Requerente era segurada da previdência social sem prejuízo do preenchimento da carência exigida pelo art. 25, inciso I:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...].

Análise do requisito incapacidade:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

Após anamnese ocupacional e o exame físico pormenorizado no periciado (ev. 59), associado aos subsídios médicos (exames) apresentados durante o ato pericial e resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o Perito concluiu:

O periciado queixa-se de dor em membros coluna e tumor.

Diagnóstico: cervicalgia CID M542, Dorsalgia CID M54, Lombalgia CID M545.

Causa provável da Doença/moléstia Características degenerativa e progressiva.

Incapacidade PERMANENTE e TOTAL.

Data provável do início da doenças/lesão/moléstia e do início da incapacidade identificada: 23/12/2016 para ambas.

Exames clínicos, Laudos ou elementos considerados para o ato médico pericial: O periciado compareceu para exame acompanhada de seu esposo JOSE DE SOUSA PINHAO, estando orientado no tempo e espaço, lúcido e contactuante. Ao exame físico observado marcha sem claudicação, marcha sensibilizada dolorosa, tendo teste de valsava positivo, lasegue positivo (comprometimento de raízes nervosas lombosacra), os quadris simétricos com restrição da amplitude de movimentos e doloroso, membros superiores com restrição da amplitude de movimento e doloroso, **tratamento de CA.**

23/12/2016 Relatório médico, dor cervico-dorsal ate lombar com redução do espaço discal. 08/02/2019 Relatório médico, paciente com quadro de cervicalgia, dorsalgia, lombalgia há 08 anos.

30/07/2019 Laudo de exame TC cervical, dorsal e lombar, espondiloartrose com osteofitos marginais. 04/03/2020 Laudo de exame, histopatológico **CARCINOMA UROTELIAL PAPILIFERO**

Ante a irrefutável gravidade da saúde da Requerente (Neoplasia Maligna – ev. 57, item 2, quesito n) e o preenchimento total dos requisitos previstos nos Artigos 25 e 42 da Lei nº. 8.213/91 – CONHEÇO o pedido subsidiário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Acrescento que, na data desta Decisão, à Requerente tem 68 anos completos.

Fixo, portanto a DIB[1] do benefício, na data imediatamente posterior à cessação do benefício DCB: 30/06/2019.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 487, I CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS ENCARTADOS NA INICIAL. CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR. ACOLHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO. POR CONSEQUENTE, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CONDENO o INSS:

A IMPLANTAR o benefício da Aposentadoria por Invalidez à parte autora, CLEIONICE ARANTES SANTANA, com a DIB[2] na data da DCB[3]: 30/06/2019 e a DIP[4] na data desta Sentença.

A PAGAR os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - Tema da Repercussão Geral nº 810).

CONCEDO à requerente, a justiça gratuita na forma da lei;

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 497 do código de processo civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação específica, a qual, mesmo diante da ausência dos pressupostos constantes do artigo art. 497 CPC, ou de requerimento prévio da parte, o juiz pode conceder de ofício, porquanto tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Foi o que restou demonstrado de forma clara, relativamente ao direito do requerente ao benefício. Além disso, não há dúvida acerca do fundado receio de dano irreparável. E, a propósito, está superado o entendimento segundo o qual, não se pode conceder tutela antecipada contra a fazenda pública. Assim, determino que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de Rr\$ 500,00 (quinhentos reais);

DETERMINO que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

CONDENO, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do código de processo civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça.[5]

POR NÃO EXCEDER o direito controvertido, o patamar estabelecido em lei, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 496 e seguintes, do código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Operado o trânsito em julgado certifique.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

P.R.I.C.

[1] Data de Início do benefício

[2] Data início benefício

[3] Data da Cessação do Benefício.

[4] Data início pagamento

[5] "O INSS não goza de isenção ao pagamento das custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual."

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3661399v3** e do código CRC **9b6dc291**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 21/9/2021, às 14:33:11

0002555-10.2020.8.27.2702

3661399 .V3